

## ABANDONO AFETIVO

### A obrigação do genitor não guardião se restringe à prestação de alimentos?

Publicado em 02 de maio 2022

Por **MARCUS VINÍCIUS P. BARBOSA**

É comum, entre os genitores que não detêm a guarda dos filhos, a crença de que sua obrigação perante a prole se restringe à prestação de alimentos, e que visitá-los consiste em uma faculdade, um mero direito, e não também em um dever, cuja observância é necessária para assegurar aos menores o desenvolvimento integral que lhes é garantido pela Lei.

Contudo, o fato é que a obrigação do genitor não guardião não se restringe à prestação de auxílio material. Na própria Constituição Federal foi estabelecido como garantia fundamental das crianças e dos adolescentes o convívio familiar e o resguardo de qualquer forma de negligência<sup>1</sup>. No Estatuto da Criança e do Adolescente, este direito dos menores foi reforçado, através da previsão de que lhes são asseguradas a criação e a educação no seio da família, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral<sup>2</sup>. Como se não bastasse isso, o Código Civil cuidou de atribuir a ambos os pais, em qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que compreende, dentre outros deveres, o de dirigir a criação e a educação dos filhos, o de exercer sua guarda<sup>3</sup>, sendo que o abandono dos filhos foi colocado como circunstância capaz de ensejar a perda do poder familiar.

Ou seja, dentre os deveres dos genitores, está também o de conviver com os filhos, de velar por sua formação integral, por seu desenvolvimento, de lhes prestar cuidado, carinho, de lhes dirigir a educação.

---

<sup>1</sup> **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, (...) à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>2</sup> **Art. 19.** É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

<sup>3</sup> **Art. 1.634.** Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

Quando um dos genitores ou ambos deixam de cumprir estas obrigações, eles sonham aos filhos direitos básicos e fundamentais, o que, em muitos casos, lhes gera sintomas de desestruturação familiar, lhes causando sequelas psicológicas, que comprometem seu desenvolvimento saudável. É comum que a criança ou o adolescente que foi abandonado afetivamente por um dos genitores ou por ambos desenvolva um sentimento de rejeição, de revolta, de vazio emocional, de culpa pelo abandono, de ódio a si mesmo, de impossibilidade de ser amado, dentre outros. Nesse contexto traumático, como retrata o rapper e advogado Carlos Eduardo Taddeo na música “*Depósito dos rejeitados*”, a chance de o menor abandonado canalizar a revolta decorrente deste trauma na violência e no crime é muito maior.

E de fato faz todo sentido que o abandono afetivo de filhos, em muitos casos, lhes cause abalos morais e traumas. No fim das contas, os menores estão apenas em busca de amparo, convívio familiar, acolhimento, referências, dentre outros fatores. Em alusão à analogia feita pelo rapper Emicida na música “*Passarinhos*”, na infância e principalmente na adolescência, os menores são como passarinhos, que apenas almejam encontrar um ninho, um lugar de acolhimento, compreensão e de afeto. A partir do momento que os genitores ou um deles deixa de proporcionar um convívio familiar ao menor, um acolhimento, um auxílio para seu desenvolvimento saudável, é totalmente possível que ele se sinta desamparado, rejeitado e, com isso, sofra abalos psíquicos. Nesse cenário, na busca por um ninho, torna-se muito mais provável a chance de que ele encontre abrigo e acolhimento no mundo do crime ou das drogas.

Em nosso ordenamento jurídico, a despeito de não haver previsão legal efetiva capaz de amparar uma pretensão indenizatória pelos abalos psicológicos decorrentes do abandono afetivo, o Poder Judiciário, ante a impossibilidade de se quedar inerte diante destas situações de dano moral, bem como de impunidade no âmbito cível para os genitores irresponsáveis no aspecto afetivo, e depois de grande mobilização da comunidade jurídica, passou a reconhecer como passíveis de indenização por dano moral os abalos psicológicos conseguintes do abandono afetivo.

Ao reconhecerem o cabimento da pretensão indenizatória dos traumas decorrentes do abandono afetivo, os Tribunais o fizeram cientes de que o ressarcimento pecuniário não é capaz de compensar tais traumas. Todavia, entendeu-se ser justificável e necessário legitimar esta pretensão indenizatória para amenizar, da maneira possível, o prejuízo sofrido pelo menor

abandonado e para que o caráter punitivo desta indenização possa exercer seu papel pedagógico entre os familiares. Diante do dever jurídico de cuidado, do prestígio e estímulo à paternidade responsável, da necessidade de salvaguardar os menores de qualquer forma de negligência, torna-se totalmente justificável a garantia de uma pretensão indenizatória em face dos genitores que abandonam afetivamente seus filhos, lhes causando danos, até para que este abandono não fique impune e, com isso, passe a ser banalizado.

Muito se discutiu no seio da comunidade jurídica se a consagração desta pretensão indenizatória não se trataria de uma tentativa de instituição do amor/afeto através de uma coação pecuniária, o que seria injustificável, ante a impossibilidade de se compelir alguém a amar outra pessoa. No entanto, tem prevalecido entre os estudiosos e também no âmbito dos tribunais o entendimento de que consagrar como indenizáveis os danos decorrentes do abandono afetivo não consiste em impor aos genitores a obrigação de amar seus filhos, mas sim em reafirmar o dever deles de cuidado, de criação, auxílio e assistência dos filhos, como forma de assegurar a efetividade dos direitos dos menores ao convívio familiar e de resguardo de qualquer negligência.

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça de São Paulo cuidou de observar que a espontaneidade do afeto não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filiar<sup>4</sup>. No âmbito jurídico, o afeto não assume apenas o caráter de sentimento, mas também representa os deveres legais dos genitores perante a prole. Ou seja, estipular uma espécie de sanção pecuniária para as situações de abandono afetivo não se trata de uma forma de compelir os genitores a amar seus filhos, mas sim de cientificá-los de que eventual inobservância de seus deveres de cuidado dos filhos está sujeita a penalidades.

Pode-se até sustentar que impor deveres de cuidado a pais que não amam seus filhos pode ser prejudicial aos menores, que receberiam, nessas hipóteses, um carinho que não é genuíno. Contudo, ser negligenciado e abandonado afetivamente por certo é mais gravoso para eles, haja vista que a prestação de cuidados, de auxílio, assistência, ainda que desprovida de amor, pode evitar uma série de abalos psicológicos, sendo razoável privar os menores destes cuidados

---

<sup>4</sup> **TJSP**; Apelação Cível 1017222-63.2019.8.26.0562; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/09/2021.

prestados sem amor apenas quando constatado que, em decorrência da frieza e falta de afeto do modo pelo qual eles são devotados, seria preferível para a prole não recebê-los.

Por certo os genitores que foram impedidos de manter uma convivência familiar com os filhos (seja por opção dos próprios filhos ou por manobras do genitor guardião) não poderão ser responsabilizados por eventuais abalos psicológicos que sua prole venha a sofrer. A responsabilização de qualquer dos genitores pelos danos decorrentes do abandono afetivo, assim como nos demais casos de responsabilidade civil, depende da comprovação de que houve um dano, e de que esse dano decorreu de uma ação voluntária culposa do genitor sob o qual se pretende mover a pretensão indenizatória.

Vale ressaltar que o abandono afetivo tem sido considerado por muitos Tribunais como causa legitimadora da pretensão de retirada do sobrenome do genitor irresponsável quanto a seus deveres paterno-filiais, sendo este um tema para ser melhor analisado em outra oportunidade.

Fato é que a obrigação do genitor não guardião não se restringe à prestação de alimentos, sendo seu dever também, e não mera faculdade, visitar frequentemente seu filho, para lhes assegurar o convívio familiar e o desenvolvimento integral que lhes são garantidos pela Lei. Caso você, leitor, conheça algum pai ou mãe que acredita que a prestação de alimentos lhe exime do dever de cuidado da prole, alerte-o que o abandono afetivo do menor pode lhe causar abalos psicológicos, que o nosso direito não deixa impune, mas legitima uma pretensão indenizatória como forma de amenizar os danos sofridos e desestimular a paternidade irresponsável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SCHOR, Daniel. **Heranças invisíveis do abandono afetivo**. Editora Blucher, 2017. 9788521211716. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521211716/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Grupo GEN, 2021. 9786559640515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Grupo GEN, 2020. 9788530992996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** / Maria Berenice Dias. – 9. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

